



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A
IMPORTÂNCIA DE SUA PRÁTICA EFETIVA PARA CELERIDADE
PROCESSUAL

Jackeline Porto de Mattos

Rio de Janeiro
2020

JACKELINE PORTO DE MATTOS

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DE SUA PRÁTICA EFETIVA
PARA CELERIDADE PROCESSUAL

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientadores: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto e Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DE SUA PRÁTICA EFETIVA PARA CELERIDADE PROCESSUAL

Jackeline Porto de Mattos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - O princípio da cooperação no processo civil brasileiro busca envolver os sujeitos processuais no sentido de que todos desempenhem esforços para solução rápida e justa do litígio. Nesse sentido ressalta-se a importância da construção e consolidação de um modelo cooperativo, adequado às exigências de um Estado Constitucional. Neste modelo, pautado pelo diálogo e lealdade entre os sujeitos processuais, o juiz e as partes passam a ocupar posições coordenadas e equilibradas e, por força dessa isonomia processual, surgem os deveres de conduta do juiz – os deveres de colaboração, imprescindíveis à visão cooperativa do processo. Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio da cooperação para que o processo civil seja efetivo na solução do litígio.

Palavras-chave - Direito processual civil. Princípio do devido processo legal. Princípio da Cooperação. Princípio da boa-fé. Princípio do contraditório.

Sumário - Introdução. 1. A Cooperação como um modelo e princípio processual no Direito Processual Civil. 2. A aplicação do princípio da cooperação no Processo Civil Brasileiro. 3. Os deveres do magistrado de esclarecimento, consulta, prevenção e adequação na efetivação do interesse público e da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico volta-se para o estudo do princípio da cooperação, consagrado no código de processo civil para efetivação do devido processo legal. O modelo cooperativo surge com a ideia de um Estado voltado à organização de uma sociedade justa, com fundamento na dignidade da pessoa humana. A nova estruturação do processo, com a atribuição de posições coordenadas e equilibradas aos sujeitos processuais, permite a prolação de decisões mais justas.

Em virtude disso, o desdobramento teórico da doutrina processual brasileira passa a invocar com maior frequência o princípio da colaboração que, enquanto princípio jurídico, impõe um estado de coisa a ser alcançado, qual seja a organização de um processo idôneo para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em razão da relevância do princípio em pauta, tendo como base a constituição e seus corolários, como a prestação jurisdicional adequada, a boa-fé objetiva, o contraditório, a

razoável duração do processo e o Estado democrático de Direito.

O primeiro capítulo do presente artigo terá como objetivo descrever a cooperação como um modelo e princípio processual no Direito Processual Civil. Para isso, inicia-se o estudo trazendo a definição de princípio, evoluindo para o entendimento do princípio da cooperação como um princípio processual e finalmente mostrando as influências dos fundamentos constitucionais da cooperação e como o mesmo contribuiu para garantir a proteção dos direitos previstos na Constituição federal.

No segundo capítulo, pretende-se demonstrar a devida aplicação do princípio da cooperação no Processo Civil Brasileiro. Dessa forma, ganha importância discorrer sobre a aplicação do princípio da cooperação e seus reflexos no comportamento das partes e do juiz para obtenção de um processo mais celere e justo.

O terceiro capítulo do artigo culminará com os deveres do magistrado de esclarecimento, consulta, prevenção e adequação, garantindo, assim, a efetivação do interesse público e da segurança jurídica. Desta maneira, contribui-se com a duração razoável do processo, baseado na boa-fé, procurando dar mais celeridade ao processo, bem como possibilitando que o processo tenha uma razoável duração.

Diante disso, a metodologia do presente trabalho acadêmico é baseada na leitura de obras doutrinárias, livros, artigos científicos, jurisprudência e dispositivos legais que abordem a questão, descrevendo o cenário do Princípio da Cooperação no Processo civil Brasileiro e a importância de sua prática efetiva para celeridade processual. Sendo assim, a pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa, e seguirá a metodologia bibliográfica, inicialmente de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória para sustentar a sua tese.

1. A COOPERAÇÃO COMO UM MODELO E PRINCÍPIO PROCESSUAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O vocábulo princípio, em sua acepção lógica, remete à pressupostos através dos quais uma ciência, ou um sistema filosófico, sustenta toda a cadeia de conhecimentos e teorias. Deste modo, princípios se confundem com fundamentos de dado campo do saber humano.

Nesse sentido, a definição de princípios ganha sentido segundo ensinamentos de Reale¹ ao afirmar que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos

¹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.44-48.

relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Desta forma, pode-se pensar os princípios como verdades fundantes, que passaram pelos devidos métodos de comprovação, e que operam em determinado campo da cultura humana como sustentáculos e alicerces para as diversas áreas do saber.

Apesar da importante função de preenchimento das lacunas oriundas da lei, os princípios têm uma função muito mais ampla e não se restringe àquela. Sua função, considerando um sentido maior, consiste em existir como um conjunto de pressupostos através dos quais se interpreta todo um sistema jurídico.

Assim, passa-se à discussão da cooperação como um princípio processual. No entanto, assim como há divergência em torno das definições de regras e princípios, também se têm a celeuma da cooperação como um princípio. Isso porque, cada autor possui parâmetros ou critérios de classificação diferentes, o que leva às divergências doutrinárias.

Dentre os autores que criticam a cooperação como um princípio está Lenio Streck², pois para ele o Brasil vive o que chama de panprincipiologismo, ou seja, “o emprego generalizado do vocábulo princípio para designar standards interpretativos, geralmente originários de construções pragmaticistas, como verdadeiros axiomas com pretensões dedutivas”.

O autor pondera sobre a cooperação:

A ‘cooperação processual’ não é um princípio; não está dotada de densidade normativa; as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica, face à incidência desse standard. Dito de outro modo, a ‘cooperação processual’ – nos moldes que vem sendo propalada – ‘vale’ tanto quanto dizer que todo o processo deve ter instrumentalidade ou que o processo deve ser tempestivo ou que as partes devem ter boa-fé. Sem o caráter deontológico, o standard não passa de elemento que ‘ornamenta’ e fornece ‘adereços’ à argumentação. Pode funcionar no plano performativo do direito. Mas, à evidencia, não como ‘deve ser’.

Já entre os que defendem o princípio cooperativo está Reinhard Greger³, para o qual os princípios processuais revelam orientações futuras não expressas na lei ou que somente aparecem em normas esparsas e individuais. Também afirma que é o alcance e aceitação do princípio é muito maior, assim, aponta a cooperação como princípio.

Já Mitidiero⁴ defende que a cooperação enquanto modelo e princípio, carregado de

² STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. *Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: “Colaboração no processo civil” é um princípio?* Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 2013, p. 13-33, p.14-15, p.107.

³ GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. Revista de Processo. Ano 37. Vol. 206. Abril. 2012. p. 128.

⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 2015. p.13-33.

normatividade, pois ela organiza o processo de forma justa e com equilíbrio das partes e do juiz.

Fredie Didier⁵, expressa a sua concordância de que a cooperação além de modelo processual, é primariamente um princípio. Defende que o mesmo tem eficácia normativa, não dependendo de que se tenha regras jurídicas expressas. Para ele, há o princípio de cooperação, que se destina a transformar o processo em uma “comunidade de trabalho” e a “responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados”, e há as regras de cooperação, espalhadas por todo o CPC e que concretizam esse princípio.

O autor também esclarece sobre a eficácia normativa direta da cooperação:

Mas o princípio da cooperação tem eficácia normativa direta, a despeito da inexistência de regras que o concretizam. A inexistência de regras que delimitam e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio[...]

Essas divergências doutrinárias, norteiam então a concepção da cooperação enquanto princípio ou não, ficando a cargo da doutrina e do Poder Judiciário com o tempo, a função de definir melhor seu alcance.

No entanto, a maior parte da doutrina brasileira já o considera como princípio, dada todas as características e definições que carrega.

É justamente a cooperação como um princípio que vai marcar a consolidação de um novo modelo de processo, que procura se distanciar de uma visão meramente adversarial, exigindo dos sujeitos do processo um comprometimento maior com a busca de uma solução justa.

Nessa seara, grande é a importância e impacto da Constituição por seu sistema de princípios e regras também para o direito processual civil, trazendo princípios constitucionais gerais que servem como balizamento para a interpretação de todo o processo civil.

Assim, também o atual modelo cooperativo de processo congrega fundamentos constitucionais ou princípios constitucionais basilares como os do devido processo legal, contraditório e boa-fé processual. Faz-se necessário então, abordar, ainda que brevemente, os princípios constitucionais que estruturam a cooperação como um princípio e modelo processual.

Sobre o devido processo legal e contraditório a Constituição Federal de 1988 é clara ao definir que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). E, ainda, que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie Didier Jr. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo. Agosto.2011. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 207-217.

legal” (CF, art. 5º, LIV).

Assim, a CF traz o devido processo legal e o contraditório como garantias constitucionais ou garantias fundamentais do processo. Logo, aquele que se sujeita à jurisdição deverá ter acesso a um devido processo, que esteja em consonância com a constituição e legislação infraconstitucional. Esse processo é devido quando está voltado à finalidade de se construir uma decisão justa, por meio de intenso contraditório, que deve ser efetivo.

Nessa seara, o contraditório judicial e também o devido processo legal, estão diretamente ligados ao princípio da cooperação, fazendo parte do núcleo constitucional de princípios que o influenciam. Logo, as partes devem ter a possibilidade de participar constantemente na demanda judicial, através do contraditório, tendo garantida sua interação democrática em todo o procedimento, bem como dispor de um processo justo, efetivo e equânime.

Theodoro Júnior⁶ assim dispõe sobre o devido processo legal:

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em Juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Já sobre o contraditório, assim orienta Barreiros⁷:

[...] a garantia do contraditório não mais pode ser vista como o simples direito da parte ser ouvida, tampouco limitando-se à fase postulatória da demanda. Ao revés, essa garantia entremeia toda a atividade jurisdicional, consistindo em modo de ser mesmo do processo, o qual não pode ser pensado à margem do princípio do contraditório, que o integra e conforma.

Também para Theodoro Junior⁸, “todo o processo se dará com a observância intensa de um contraditório redimensionado, o qual passa a ser visto não só como mera regra formal para a validade da decisão judicial, mas como elemento que permite o seu efetivo aprimoramento”.

O princípio cooperativo se torna então, importante instrumento para a concretização das garantias constitucionais do devido processo legal e contraditório, na medida que oferece meios para a sua materialização no processo, em contrapartida a outros modelos processuais nos quais essas garantias eram apenas regras formais.

Em relação à boa-fé, nos modelos anteriores de processo, a exigência quanto à conduta dos sujeitos restringia-se à boa-fé subjetiva, enquanto que no modelo cooperativo, todos aqueles

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. Rio de Janeiro, Forense, V.1, 2017, p.29-31.

⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 193.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Op. Cit. p. 30-34.

que atuam no processo, incluindo o magistrado, devem fazê-lo com lealdade, somando-se à boa-fé subjetiva a sua vertente objetiva.

Nesse sentido, a boa-fé subjetiva traz segundo o entendimento do autor, “em seu núcleo a ideia de crença, de convencimento, por parte do indivíduo, de agir em conformidade com o direito. Tradicionalmente a boa-fé subjetiva é contraposta à má-fé”. Já em relação à boa-fé objetiva, os autores explicam que “pode ser entendida como norma ou regra de conduta, a qual denota um modelo de comportamento correspondente àquilo que possa ser razoavelmente esperado do homem médio em suas relações sociais”.

A boa-fé a ser observada no processo, por todos os seus participantes (entre as partes, entre as partes e o juiz e entre o juiz e as partes), é a boa-fé objetiva, que se junta à subjetiva para realização de um processo leal.

Conforme já apresentado anteriormente, Mitidiero traz três pressupostos quando vai falar sobre a formação de um processo cooperativo. Segundo sua classificação, o terceiro pressuposto é o ético, fundado na boa-fé objetiva e no respeito entre as partes.

No CPC/2015, o princípio da boa-fé já passou a ocupar o primeiro capítulo (art. 5º), que se refere aos princípios e garantias fundamentais do processo civil, impondo a sua observância em todo o procedimento.

Ademais, o modelo processual cooperativo é o que se revela mais apto a concretizar o “estado ideal de coisas” dimensionado pelo princípio da boa-fé, uma vez que sua estrutura está toda alicerçada sobre valores de solidariedade, ética e lealdade processuais.

2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Os dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) foram concebidos sob sólidos fundamentos constitucionais. No seu primeiro artigo dispõe que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. Isso porque, logo na parte geral, o legislador definiu normas fundamentais de teor constitucional, que servem de baliza para a interpretação e aplicação das normas processuais.

Nessa seara, o artigo 6º assim dispõe: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, a cooperação recebeu atenção do legislador, que consagrou no referido artigo uma cláusula geral de cooperação, vinculando as partes ao dever de cooperar entre si para que

se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito que seja justa e efetiva.

Nesse sentido, além de um princípio processual extraído desse artigo, o legislador infraconstitucional indica que quis adotar definitivamente o modelo cooperativo para o processo civil brasileiro.

O modelo cooperativo é então solidificado no direito processual civil, por meio não somente dessa cláusula geral de cooperação, mas também de dispositivos específicos que permeiam todo o CPC. Conforme se depreende da leitura do artigo 6º do CPC, os sujeitos processuais possuem o dever de cooperar entre si.

No entanto, acerca da redação do referido dispositivo, encontram-se divergência na doutrina. Dentre essas divergências doutrinárias têm-se, por exemplo, os ensinamentos de Daniel Mitidiero⁹, para o qual o processo contencioso não comporta o dever de colaboração entre as partes. Também é esse o posicionamento de Lenio Luiz Streck¹⁰, que menciona em relação ao CPC/2015, que a cooperação das partes era o mesmo que seguir a ideia do homem bom. Assim ele colaciona:

Com um canetaço, num passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litúgio. Nem é preciso dizer que o legislador pecou ao tentar desnudar a cooperação aventurando-se em setor cuja atuação merece ficar a cargo exclusivo da doutrina. E o fez mal porque referido texto legislativo está desacoplado da realidade, espelha visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual, onde as partes ali se encontram, sobretudo para lograr êxito em suas pretensões.

Porém, em que pese as resistências a esse dever se estender a todos, a maior parte da doutrina brasileira defende que a cooperação no processo não é uma atribuição apenas do juiz, mas de todos os sujeitos do processo.

Nesse sentido, Fredie Didier¹¹, por exemplo, ensina que no modelo cooperativo presente no artigo 6º do CPC, há uma verdadeira comunidade de trabalho, na qual os sujeitos do processo devem ocupar uma posição paritária por meio do diálogo. Assim, há deveres de conduta para todos, sem exceção.

Assim como Dierle José Coelho Nunes¹², que defende um modelo participativo do processo, haja vista que um processo democrático é compatível com a nossa Constituição, então o processo é conduzido pela comunidade de trabalho, sem protagonismo, sugerindo, ainda, que

⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p.13-33.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. *Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: "Colaboração no processo civil" é um princípio?* Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 2013.

¹¹ DIDIER, Fredie Didier Jr. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo. Agosto.2011. São Paulo, v. 36, n. 198, p.2012.

¹² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 215.

esse é um modelo constitucional de processo.

Assim, cooperar assume o sentido de coparticipar e “agir ou trabalhar junto com outro ou outros para um fim comum”. A finalidade de um processo cooperativo está em servir de instrumento para a organização de um processo idôneo a alcançar a decisão justa. Logo, o fim em comum que as partes precisam cooperar para atingir, é uma decisão justa e eficaz.

Diante disso, o princípio da cooperação estabeleceu o dever do juiz e das partes de colaborarem para a célere resolução do litígio. Trata-se de um dever/direito dos sujeitos do processo. No tempo em que o Código de Processo Civil de 2015 assegura que não mais devem ser realizados atos que retardem a ação, as partes não podem ser consideradas adversárias. São partícipes de uma relação jurídico-processual, que necessitam atuar em sintonia, buscando resolver a controvérsia.

Nesse sentido, a cooperação entre as partes do processo pressupõe, segundo Mitidiero,¹³ “a absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pautada de conduta principal no processo civil do Estado Constitucional”.

No entanto, para que isso aconteça, ainda é necessário que haja uma mudança de mentalidade dos litigantes. E isso significa mexer em conceitos estabelecidos há muito tempo, não apenas nas partes, mas, principalmente, nos seus advogados, os quais veem o processo como um campo unicamente adversarial, que não comporta os princípios de raiz constitucional como a cooperação, no sentido de coparticipação. O CPC de 2015 trouxe, então, um ponto inicial para essa mudança necessária.

Isso porque, a inserção da cláusula geral de cooperação no artigo 6º do CPC, constitui um importante instrumento para se atingir um processo mais cooperativo. Todavia, o CPC/2015 também veio recheado de reflexos do princípio da cooperação que materializam esse modelo processual.

¹³ MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Código Civil comentado*.ed. São Paulo: ed. RT, 2015.p. 13-33.

3. OS DEVERES DO MAGISTRADO DE ESCLARECIMENTO, CONSULTA, PREVENÇÃO E ADEQUAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Para Marinoni¹⁴, o processo civil pauta-se num modelo colaborativo em que o juiz tem o dever de colaborar com as partes, pois segundo ele “os deveres de esclarecimento respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo”. Nesse passo, os deveres do Juiz no processo funcionam como instrumento para a efetivação do modelo cooperativo.

A cooperação do juiz incide basicamente sobre quatro vieses: o de esclarecimento, de consulta, prevenção e adequação. O código de processo civil já previa alguns atos processuais que englobavam esses deveres, no entanto limitar-se-á em sua maioria, aos artigos inéditos do CPC/2015.

Sobre os deveres, Marinoni¹⁵ ensina que:

Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo e processual, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para a tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realiza-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹⁶, em acórdão proferido pela 1ª Turma cível ratificou o dever de cooperação e diálogo entre as partes e o juiz:

[...] 1.2 - Visando à concretização dos fins a que se propôs, o CPC/2015, em seus arts. 1º a 12, dispôs sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil, relacionadas aos direitos e garantias constitucionalmente previstos, não deixando de contemplar, no seu corpo, outros, de viés puramente processual, que buscam a implementação dos primeiros. Cabe mencionar, ainda, que existem princípios processuais consagrados pela doutrina e jurisprudência que não foram expressamente insertos no CPC/2015, mas que, nem por isso, deixam de ser observados.

2 - Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes[...]

Segundo Mitidiero¹⁷ o dever de esclarecimento “constitui o dever de o juiz aclarar as dúvidas que eventualmente tenha sobre a posição das partes a respeito da narração dos fatos ou sobre os pedidos formulados”.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil*. ed. RT. 2015. p. 162-166.

¹⁵ *Ibidem*, p. 13-14.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito federal. Acórdão 1011021. Relator: Alfeu Machado. 1ª Primeira turma Cível. Data do Julgamento: 19/04/17. Disponível em <<http://https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

¹⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p.153.

Tendo em vista que, no processo, as partes apresentam as alegações de fatos bem como seus fundamentos jurídicos (arts. 319, III, e 336, CPC), em alguns casos, prevalecem questões relevantes e contraditórias entre as alegações do autor e do réu.

Em situações como essa, o juiz deverá se valer do dever de esclarecimento. Com base nisso, o artigo 357, §3º, do CPC determina que se a causa apresentar complexidade na matéria tanto de fato quanto de direito, o juiz designará uma audiência pautada na colaboração entre as partes com o fito de sanar esclarecer as alegações.

Outro exemplo do dever de esclarecimento é o presente no artigo. 489§§ 1º e 2º do CPC. O dever de esclarecimento do Juiz não se restringe apenas a resolver indagações no processo, tão pouco dirimir questões relevantes entre as partes.

O dever de esclarecimento também é necessário nas decisões judiciais, uma vez que toda decisão deve ser fundamentada. Essa premissa advém do texto constitucional previsto no artigo 93, IX da Constituição brasileira, em que estabelece que os julgamentos devem ser públicos e as decisões bem fundamentadas.

Essa exigência constitucional da fundamentação da decisão, ratificada pelo CPC/2015, é conceituada por Lênio Streck¹⁸, que pressupõe a ideia importante de compreender para interpretar e não o inverso. Isso remete ao conceito de transparência e prestação de contas. Portanto, direciona para a afirmação de um direito fundamental para todo cidadão ter uma resposta adequada à Constituição, fazendo jus a decisões fundamentadas. Para que uma decisão seja considerada fundamentada deverá ser concreta, estruturada e completa, com base nos preceitos dos artigos 9º,10,11, 489§§, 1º e 2º do CPC.

O modelo processual cooperativo pressupõe aos julgadores e as partes um procedimento dialético, em que o diálogo faz parte da colaboração dos sujeitos na formação das decisões.

O dever de consulta, também denominado dever de diálogo, assegura que o magistrado consulte as partes antes de proferir qualquer decisão, seja de direito ou de fato, mesmo que conhecida de ofício. Dessa maneira, pautando-se na cooperação, ao serem consultadas, as partes poderão influenciar nas decisões exercendo o contraditório.

Elpídio Donizetti¹⁹ explica que:

[...] o dever de consulta recebeu disposição própria no novo CPC, que estabelece a impossibilidade de o órgão jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado a manifestação das partes, mesmo que a matéria possa ser reconhecida de ofício (art. 10). De acordo com o novo Código, não pode o juiz conhecer e levar em consideração no julgamento da causa, circunstância sobre a qual as partes não puderam se manifestar, excetuando-se os casos de improcedência liminar (art. 332).

¹⁸ STRECK, op.cit. ,p.104-107.

¹⁹ NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 81-82.

Como exemplo, tem-se o artigo 9º do CPC que enuncia que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. No mesmo sentido o artigo 10º estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ”. Esse dever vai ao encontro do princípio do contraditório consubstanciado no artigo 5º, LIV e LV da CF.

Tendo em vista que o dever do diálogo está relacionado com o contraditório, Humberto Theodoro Junior²⁰ ensina que:

O princípio da cooperação é um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça²¹ em julgamento do Recurso Especial 1676027/PR em 26/09/2017, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, reiterou a importância do diálogo com as partes para a formação das decisões no processo, de modo a “O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC”.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás²² corroborou o entendimento da necessidade da participação adequada no processo, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 – O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo 'acesso ao Poder Judiciário' mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo[...]

O juiz, então, deve ser visto como um garantidor dos direitos fundamentais das partes, respeitando e assegurando a argumentação e o diálogo ao longo da instrução processual. Nesse sentido, o diálogo passa a ser visto como essencial para a formação do processo, no qual as

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. Rio de Janeiro, Forense, V.1, 2017, p. 29-65.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº1676027 – PR 2017/0131484-0*. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. Data do julgamento:26/09/2017. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

²² Idem. Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação Cível nº303847-35.2012.8.09.0051*. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento:02/07/13. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

partes podem contribuir para a construção das decisões. O Juiz sempre que necessário deverá ouvir as partes, possibilitando o contraditório a fim de evitar decisões surpresas.

Ademais, ao consultar as partes o julgador poderá sanar suas dúvidas, de modo que possa mudar sua impressão inicial acerca dos fatos, além de que, o diálogo possibilita, em muitos casos a celeridade processual, tendo em vista que evita recursos por meio de decisões mais certas, já que foi construída de forma participativa entre as partes do processo, através do contraditório.

Já em relação ao dever de prevenção dispõe Mitidiero²³ que o dever de prevenção consiste na incumbência ao julgador de prevenir as partes de consequências processuais devido à atos processuais com vícios. Isso porque o processo deve ser norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, a fim de priorizar as decisões de mérito e a celeridade processual, ao passo que o juiz previne as partes de serem prejudicadas por excessos de formalismo. É possível visualizar a aplicação desse dever no artigo 321 do CPC. Tendo em vista que, funciona como uma forma de diálogo no processo para que se previna a inépcia de uma inicial.

O dever da prevenção se baseia em uma explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pelo litigante.

Nesse sentido, o dever de prevenção, incumbido ao julgador, pressupõe o dever deste de alertar às partes a respeito dos defeitos formais de seus atos, disponibilizando prazo para que o vício seja sanado, sugerindo o que deve ser corrigido.

Portanto, através do dever de prevenção é possível desvincular-se do formalismo exacerbado para efetivar o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que quando o juiz dialoga com as partes, possibilita que sejam sanados vícios a fim de prevenir a invalidade de atos processuais.

O dever de adequação, também denominado, dever de auxílio, tem uma certa conexão com o dever de prevenção. Quando o juiz previne nulidades processuais, dando oportunidade para as partes sanarem um vício, há o envolvimento de dois deveres, o de prevenção e o de adequação. Preventivo porque oportuniza a parte para sanar os vícios, prevenindo a nulidade do ato processual. De adequação, porque a prevenção eliminar os obstáculos que obstruem o exercício dos atos processuais e o andamento adequado do processo.

Trata-se também de uma flexibilização procedimental, seja para a inversão da ordem das provas (art. 139, VI), ou ainda a ampliação de prazos, quando houver dificuldade para o

²³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p.13-33.

cumprimento do prazo posto na lei por exemplo (art. 437, § 2º).

Nessa perspectiva, o dever de auxílio é, com base nos ensinamentos de Didier²⁴, uma maneira do juiz colaborar para que sejam sanados os obstáculos processuais, pois este dever consiste no “[...] dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais”.

Deste modo esse dever visa sanar os bloqueios que impedem o exercício ou faculdades processuais das partes. O dever de auxílio corresponde ao dever que o magistrado tem de ajudar as partes a superar eventuais entraves que bloqueiam o exercício de direitos ou até mesmo o cumprimento de ônus ou deveres processuais.

Um exemplo prático do dever do auxílio diz respeito a dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º do CPC:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Com isso, o juiz auxilia a parte vulnerável do processo a fim de atender a paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo.

Portanto, o dever do auxílio é extremamente importante para que se consubstancie o modelo colaborativo do processo, observa-se também que este dever está ligado com o de prevenção, uma vez que o juiz auxilia as partes para que seja dado andamento processual adequado no processo. Como é o exemplo da petição inicial que não mais será indeferida imediatamente após o descumprimento de preceitos legais, mas somente após o cumprimento do dever de auxílio e cooperação, fazendo com que o magistrado chegue a um resultado útil do processo.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a cooperação no processo civil brasileiro, com ênfase na sua prática efetiva para celeridade processual. Esse princípio se consolida como um fundamento processual importante para o processo civil e para o Judiciário.

Primeiramente, partiu-se da explanação da cooperação como um modelo e princípio

²⁴ GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. Revista de Processo. Ano 37. Vol. 206. Abril. 2012. p. 128.

processual no Direito Processual Civil. Para tal fim, iniciou o estudo definindo o termo princípio, evoluindo para o entendimento do princípio da cooperação como um princípio processual e mostrando as influências dos fundamentos constitucionais da cooperação e como contribuiu para a proteção dos direitos.

Ultrapassado isso, passou-se à análise da cooperação processual no CPC, seu impacto e seu potencial de melhora do procedimento como um todo, respeitando os preceitos constitucionais. Finalizando com os deveres do magistrado de esclarecimento, consulta, prevenção e adequação na efetivação do interesse público e da segurança jurídica.

Cabe destacar a relação intrínseca existente entre cooperação, boa-fé e formalismo valorativo. Além disso, demonstrou-se a devida aplicação do princípio da cooperação no Processo Civil Brasileiro. Para isso, discorreu-se sobre a aplicação do princípio da cooperação e seus reflexos no comportamento das partes e do juiz. Assim, o juiz deve discutir com as partes os fatos relevantes e as questões em demanda, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações e orientando acerca da correção dos procedimentos adotados, assim como as partes devem agir pautados na boa fé objetiva e na lealdade processual.

Claro que o debate acerca da cooperação não esgota o rol de avanços pela comunidade jurídica brasileira; contudo é certo afirmar que essa nova concepção de processo civil tornou possível a consolidação de um novo modelo processual civil no nosso ordenamento – o modelo processual cooperativo.

O princípio da cooperação expresso no Código de Processo Civil ajudará o julgador a desempenhar o seu “dever” processual, para de melhor forma desvendar as controvérsias com uma resolução processual, sendo ela mais justa e direcionada a relação triangular (juiz, autor e réu). Desse modo, a chegada deste princípio, inclina-se a aumentar aplicabilidade do operador jurídico brasileiro para o resultado satisfatório do conflito.

É certo que, para ter atuação efetiva, a cooperação deve ser de presença obrigatória e constante ao longo de todas as etapas do processo, desde a formação e estabilização do objeto litigioso do processo, até a concretização da decisão. Somente assim poderemos falar em processo justo.

Conclui-se, por fim, que o advento do CPC de 2015, o processo civil brasileiro encontra a sua fase mais democrática, mais dialógica, mais igualitária e, portanto, mais justa. O processo passa a ser compreendido como uma organização equilibrada da participação do juiz e das partes. Consequentemente, amplia-se o acesso à justiça e viabiliza-se a construção de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

BOTELHO, G. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Lei n.º. 13.105*, de 16 de março, de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045. Acesso em: 11 dez. 2018.

_____. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 dez. 2018.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIDIER, Fredie Didier Jr. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Revista de Processo. Agosto.2011. São Paulo, v. 36, n.º. 198.

DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GREGGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução Ronaldo Kochem. Revista de Processo. Ano 37. Vol. 206. Abril. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil*. Rio de Janeiro: RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Código Civil comentado*. São Paulo: ed. RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: ed. RT, 2015.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. Atlas. 2016.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

REALE. Reale. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. *Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: “Colaboração no processo civil” é um princípio?* Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n°. 213.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2014.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas em direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.